

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501217-73.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são apelantes MARCELO APARECIDO PEDROSO e ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEDROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de Marcelo Aparecido Pedroso e de Ângela Aparecida dos Santos, mantida no mais, por seus fundamentos, a sentença, para absolver, o primeiro da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e a segunda da prática do delito previsto no artigo 344, do mesmo Codex, ambos com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, conservada a absolvição de Marcelo quanto a imputação da prática do crime do artigo 344, do Código Penal, e a condenação de Ângela, para que essa cumpra as penas finais de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial aberto, mais a paga de 21 (vinte e um) dias-multa, valorados como no édito monocrático, substituída a corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor de entidade com destinação social, e prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da afliativa, a razão de 07 (sete) horas semanais, na forma a ser designada no Juízo das Execuções Criminais, por infração ao artigo 171, § 4º, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo, comunicando-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501217-73.2023.8.26.0268

Comarca de Itapequerica da Serra – 4ª Vara Judicial

MM. Juiz dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Apelantes: Marcelo Aparecido Pedroso e Ângela Aparecida dos Santos

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.243

APELAÇÃO CRIMINAL –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS
RÉUS, DADO O DEPOIMENTO
JUDICIAL DA VÍTIMA E A
MANIPULAÇÃO DE SUAS
DECLARAÇÕES NO INQUÉRITO.
PLEITO SUPLETIVO DE REVISÃO
DAS PENAS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS
ARTS. 171, § 4º, POR DIVERSAS
VEZES, NA FORMA DO 71, AMBOS
DO CP (CORRÉU MARCELO), e
ARTS. 171, § 4º, POR DIVERSAS
VEZES, NA FORMA DO 71, E
ARTS. 344, NA FORMA DO 69,
TODOS DO ESTATUTO
REPRESSIVO (CORRÉ ÂNGELA).

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR A
APELANTE ÂNGELA TÃO
SOMENTE PELA PRÁTICA DO
CRIME PREVISTO NOS ARTS. 171,
§ 4º, POR DIVERSAS VEZES, NA
FORMA DO 71, AMBOS DO CP.
CASO EM QUE O ACUSADO
MARCELO DEVE SER ABSOLVIDO
DE TAL IMPUTAÇÃO, E ÂNGELA
DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO
NO ART. 344, DO ESTATUTO
REPRESSIVO, AMBOS COM
FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DE MARCELO TAMBÉM QUANTO AO ÚLTIMO CRIME. REPRIMENDAS QUE COMPORTAM REPARO, A MENOR.

Recurso parcialmente provido, com determinação.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Marcelo Aparecido Pedroso e de Ângela Aparecida dos Santos, que foram condenados, o primeiro ao cumprimento de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial aberto, mais a paga de trinta e seis dias-multa, valorados no piso, substituída a corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade beneficente, no valor de um salário-mínimo, e multa, fixada em dez dias-multa, valorado cada qual em 1/30 do maior salário-mínimo, por infração aos ditames dos artigos 171, § 4º, por diversas vezes, na forma do 71, ambos do Código Penal, e a segunda, ao cumprimento de cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, sem benefícios, mais o pagamento de cinquenta e três dias-multa, fixados no mínimo legal, por incurso nos artigos 171, § 4º, por diversas vezes, na

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do 71, e 344, na forma do 69, todos do Estatuto Repressivo, tendo Marcelo sido absolvido da imputação da prática do crime previsto no artigo 344, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 382/402).

Aduz a Defesa dos apelantes que a sentença deve ser reformada, a fim de que eles sejam absolvidos, argumentando que o conjunto probatório contra eles produzido foi forjado pelo Delegado de Polícia, com quem o doutor Promotor de Justiça e o Magistrado demonstraram “*entrosamento muito afetivo*” (fl. 415), tratando-se também de articulações das conselheiras tutelares, contratadas pelo Prefeito Municipal, adversário político do recorrente Marcelo, a fim de incriminá-lo falsamente (fls. 414/415), acrescentando que “*Não foi adequadamente observado o contraditório e a ampla defesa dos apelantes, em razão do afastamento das perguntas que serviriam para provar a armação política do crime preparado por terceiros (...)*” (fl. 415, *in fine*).

Frisa, ainda, que não houve coação contra a vítima, que, em Juízo, desmentiu as declarações dadas anteriormente, destacando que “*(...) ela assinou apenas o primeiro depoimento, os demais, jamais (...)*” (fl. 419), e que “*Qualquer indício de que o depoimento em sede de inquérito policial, foi forçado ou manipulado, compromete e contamina totalmente sua validade*” (fl. 421).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supletivamente pleiteia a revisão das penas (fl. 422) (fls. 413/423).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende seu desprovimento, com a manutenção da sentença, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 429/432).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Alexandre Marcos Pereira, corroborou a manifestação ministerial de Primeiro Grau (fls. 456/459).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser dado parcial provimento ao reclamo ajuizado.

A materialidade não foi tema de questionamento recursal.

Já a autoria tão somente da recorrente Ângela, quanto aos estelionatos praticados, é indubitosa.

Na fase inquisitiva ela negou a prática delitiva, aduzindo que só ficava com os cartões da ofendida em razão de temor que essa sentiu de que o marido os utilizasse para gastar o benefício recebido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo, alegou ser casada com o imputado Marcelo, e que todas as despesas mencionadas foram feitas em favor da vítima, que sempre esteve presente, explicando que as relativas a churrascaria e combustível são oriundas de almoço pago a ela e seus filhos, quando viajaram a São Paulo, destacando que a vítima pedia para abastecer o carro, comprometendo-se a pagar. Negou ter participado da gravação do vídeo, acrescentando que emprestava dinheiro a ela quando seu cartão não funcionava, sendo ajustado que utilizaria o dela para comprar uma peça automotiva, para que não precisasse devolver o valor em espécie. Disse que não tem conhecimento de gasto com díizimo, e que a ofendida pode ter usado o cartão para compras durante evento da igreja.

Afirmou que não fez ameaças, tampouco entrou em contato com a vítima após as investigações, frisando que os cartões ficavam em uma pasta, junto com documentos dos menores, que ela deixou consigo para marcação de consultas, explicando que o corréu não teve envolvimento, e que acompanhava a ofendida em compras, vez que tinha dificuldade em escolher produtos.

Acrescentou que comprou nas Lojas CEM um tanquinho, uma centrífuga-secadora e um celular, todos em seu nome, mas destinados a vítima, e que tais mercadorias estão na casa dela, negando que tenha entregado pés de galinha no fim do mês, destacando que ela era responsável pelas compras no açougue e no mercado, e que apenas a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxiliava na escolha dos produtos, frisando que a ofendida nunca ficou sem receber nada.

O corréu Marcelo, na Delegacia, igualmente negou as imputações que lhe foram feitas.

Ouvido em Pretório, alegou que soube das acusações após ter sido conduzido a Delegacia, negando ter usado os cartões da vítima, acrescentando que ela quis gravar o vídeo, todavia não estava presente, vez que evitou contato durante a investigação, frisando que nunca a acompanhou em compras, quando foi ao banco, ou em consultas médicas, e que, como figura pública, participa de mutirões no bairro, ajudando em benfeitorias como limpeza, pintura e construção de lombadas, mas não ocorreu nenhuma construção recente, mencionando que a última obra foi feita há 10 ou 15 anos, afirmando desconhecer os gastos com combustível, ou com peças automotivas.

Disse que a ofendida e a corré costumavam ir juntas a consultas e restaurantes, e que a primeira frequentemente levava documentos para Ângela verificar consultas do filho, negando qualquer participação em estelionato, destacando que todas as compras foram feitas com o consentimento da vítima, que sempre esteve ciente das transações. Mencionou que sofre perseguição política, vez que é do partido oposto ao do atual prefeito.

A ofendida, no inquérito, contou que recebeu a visita de duas conselheiras tutelares, que foram informadas que seu filho, assistido pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), não estava recebendo os cuidados adequados, informando que seus documentos originais, e os dos seus filhos, estavam com os acusados, que a ajudaram a solicitar o BPC.

Acrescentou que foi junto com as conselheiras até a casa da ré, que devolveu os documentos, alegando que estavam consigo apenas para ajudá-la, no entanto, disse que a imputada não os devolveu voluntariamente. Também mencionou que os acusados davam a ela uma cesta básica por mês, além de pedaços de frango para auxiliar em seu sustento.

Acrescentou que nunca foi ao banco para sacar dinheiro, pois tem dificuldade em lidar com valores, sabendo apenas assinar seu nome, frisando que acompanhou as conselheiras em instituições bancárias, confirmando que os acusados estavam utilizando o dinheiro do seu filho, destacando que nunca teve gastos com alimentação fora de casa, tampouco deu díizimos a igreja, ou fez compras em Osasco, ou nas Lojas CEM.

Contou que foi procurada pela ré, que lhe pediu para não se envolver com tais questões, pois isso prejudicaria sua vida e a do coautor, destacando que não foi ameaçada ou perseguida, mas manifestou o desejo de representá-los criminalmente, acrescentando que a imputada

também tinha documentos de outras pessoas.

Ouvida em outra ocasião, ainda na Delegacia, confirmou suas declarações anteriores, esclarecendo que Laurentina pediu que fosse até sua casa, lhe dizendo que *“era melhor deixar tudo quieto e não mexer mais com o Marcelo”*, destacando que também recebeu recado intimidador, no sentido de que *“pessoas que mexiam com coisas erradas no Jd. Das Palmeiras, não gostaram da atitude da declarante de denunciar Angela e Marcelo, e que por esse motivo era melhor deixar quieto, pois do contrário se daria mal”*. Frisou que tais indivíduos eram apoiadores de Marcelo, e que evita sair na rua, destacando que entrou em contato com os réus para *“serenar os ânimos”*, quando lhe disseram que um advogado contratado compareceria para conversar pessoalmente, explicando que ao chegar ao local, lhe disse que seria necessário gravar um vídeo para *“ajudar Marcelo e Angela”*, e que se não o fizesse, Marcelo poderia perder o cargo de vereador.

Acrescentou que a corré fez compras sem seu consentimento, além de efetuar saques na sua presença, ficando com seu cartão para abater dívidas contraídas com ela, destacando que apenas assinou o papel apresentado no dia da gravação porque queria se ver livre da pressão que sofria, ressaltando que o conteúdo do vídeo não condiz com a verdade, somente tendo feito tais declarações em razão das ameaças que recebeu (fls. 76/77).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser ouvida em juízo, afirmou que a ré a ajudou muito, e que nunca tirou nada de sua pessoa, além do que o corréu Marcelo nunca esteve envolvido, explicando que a imputada não pegou dinheiro do seu cartão, acrescentando que ficava com ele, e que essa corré a acompanhava ao banco e ao mercado para auxiliá-la, destacando que utilizava o benefício para comprar alimentos, negando que tenha recebido pedaços de frango de Marcelo para sobreviver.

Contou que comprou um tanquinho e uma secadora, além de uma máquina de lavar, e que pagou carnês referentes a essas compras, as reconhecendo no extrato bancário, negando ter dito as conselheiras que não as identificava. Sobre o vídeo, afirmou que não foi pressionada a gravá-lo, tampouco ameaçada pelo advogado, contudo, relatou que o escrivão, na Delegacia, foi grosseiro consigo, a ameaçando com gritos, dizendo que ele era escrivão, esclarecendo que ela própria quem pediu para gravar tal vídeo, autorizando sua divulgação. Por fim, frisou que os cartões ficavam com a corré, e que saía para comer fora, além de dar dízimos a igreja, sempre acompanhada de Ângela, inclusive quando teve despesas no posto de combustível, acrescentando que o Delegado não lhe leu os documentos.

A sua vez, a testemunha Marlene Santos Lima, conselheira tutelar, em Pretório relatou que, após denúncia dando conta da posse dos cartões, e sobre o vereador Marcelo, foi a residência da ofendida na companhia de outra conselheira tutelar, lá sendo recebida por seu

marido, que informou que Ângela estava com o cartão do benefício de Israel, sendo tal fato confirmado pela vítima, que destacou que a corré a ajudou a obter o benefício.

Foi até a casa da ré, onde encontrou os cartões do Bolsa Família, além de outros documentos, tendo ela alegado que auxiliava a ofendida, que não sabia ler ou escrever, destacando que havia documentos de terceiros na posse da imputada. Mencionou que o corréu Marcelo disse “*falta um pingão no i*”, sugerindo a existência de problemas psicológicos na família da vítima, tendo constatado que a ré realizou diversas compras pessoais com o cartão dela, incluindo gastos em churrascarias e nas Lojas CEM, enquanto a ofendida tinha apenas um tanquinho em sua casa, e que pagava o carnê adquirido em nome da ré.

Asseverou que a ofendida disse no Conselho Tutelar que Ângela foi a sua casa pedindo que não tomasse as medidas contra ela e o marido, destacando que um vídeo foi exibido na Câmara Municipal, no qual Márcia declarava que o corréu não havia feito nada, contradizendo suas declarações anteriores. Concluiu afirmando que acredita que ela tenha sido coagida a gravar as imagens.

No mesmo sentido foi o depoimento da também conselheira tutelar Thamiris Camila Soares da Silva, que acrescentou que, na agência bancária, a vítima confirmou os gastos apenas com cestas

básicas e alimentos como carne e frango, além de informar que a corré lhe dizia que o dinheiro entrava apenas em alguns meses. Disse ainda que Ângela informou que utilizava o cartão da ofendida quando o seu não era aceito, asseverando que a primeira é pessoa muito humilde, com dificuldade de entendimento, esclarecendo que Marcelo costuma ajudar as pessoas do bairro, e que faz reformas nas casas, não sabendo quem as custeia.

Por sua vez, Severino José da Silva, ex-companheiro da vítima, disse que não tinha conhecimento do cartão, e que ela o confiou a ré para retirar dinheiro, além de fazer compras, explicando que soube da situação pelo Conselho Tutelar, e que os cartões e outros documentos ficavam com a imputada, acrescentando que ambas iam juntas receber o pagamento, desconhecendo o valor exato do benefício. Por fim, ressaltou que nunca viu a ofendida usando o cartão, também negando tê-lo usado, inclusive em churrascarias.

Ivan Rosa Teixeira, Delegado de Polícia, sob o crivo do contraditório relatou que o caso teve início com um atendimento do Conselho Tutelar envolvendo o filho da ofendida, destacando que foi descoberto que seus documentos pessoais e cartões bancários estavam na posse da ré Ângela, e que as conselheiras foram até a casa da imputada, os recolhendo, se dirigindo para a Delegacia. Acrescentou que buscou pessoalmente o extrato bancário das compras realizadas, frisando que na

casa da ofendida havia apenas um quarto com roupas e um tanquinho, e que era pessoa humilde, destacando em um dos seus depoimentos disse ter sofrido constrangimento ao gravar um vídeo.

Ressaltou que a vítima, apesar do pouco estudo, é alfabetizada e sem deficiências, tendo compreendido todas as explicações, confirmando que ela assinou o depoimento na Delegacia, apresentando a assinatura em audiência. Disse, ainda, que não teria como concatenar tanta história se efetivamente não tivesse acontecido (fl. 389).

Alexandre Augusto Madureira, policial civil, em Juízo, apresentou versão no mesmo sentido, acrescentando que a ofendida afirmou não ter controle sobre os gastos dos cartões, desconhecendo várias despesas, incluindo compras em postos de combustível e em estabelecimentos que nunca visitou, apurado o uso de mais de R\$ 4.000,00 com tais gastos. Destacou que um vídeo foi veiculado mostrando a ofendida se retratando, alegando que suas declarações na Delegacia não eram verdadeiras, o que ensejou novo depoimento, ocasião em que confirmou que se sentiu pressionada e coagida, temendo represálias, já que um dos réus é vereador, tendo influência no bairro onde ela mora, decidindo, por medo, aceitar o prejuízo. Ressaltou que, apesar de certa dificuldade, a vítima compreendia perfeitamente o depoimento, que foi lido e explicado, conforme suas palavras.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Laurentina Domingues da Paz, em Pretório, disse que emprestou sua casa para a vítima encontrar o doutor Ricardo, bem como conversar com a ré, todavia não tinha conhecimento das acusações, mencionando que os réus sempre ajudavam a comunidade, inclusive a vítima, fazendo compras junto com ela, além de adquirir remédios, destacando que a corré também levava seus filhos ao médico. Acrescentou que a ofendida compareceu assustada, pedindo para falar com a acusada sobre "*o que estão inventando*", relatando que, após a chegada do advogado, ela pediu para gravar um vídeo para enviar a acusada, não havendo ameaças.

Por sua vez, Eduardo Silva Nicolau de Souza, vereador na Câmara Municipal, narrou que recebeu pedido de cassação do réu, tendo sido solicitado pelo relator da comissão cópia do inquérito a autoridade policial, que não foi enviada, acrescentando que foi analisada a legitimidade da conselheira tutelar nesse pedido, mencionando que havia boatos sobre influências do Executivo, não confirmando sua veracidade. Concluiu afirmando que, conforme boletim de ocorrência, a vítima negou ter ido ao banco com a ré, todavia, por ocasião da defesa na comissão de ética, foi apresentada filmagem em que as duas apareceram juntas sacando dinheiro.

No mesmo sentido foi o relato do também vereador Francisco Victorino de Moraes, que acrescentou não ter conhecimento da

veracidade das imputações feitas aos réus.

Por fim, a testemunha Ana Paula Silos nada acrescentou ao deslinde do caso, limitando-se a dizer que não tem conhecimento sobre as imputações.

Diante desse cenário, a corroborar o coerente relato apresentado pela ofendida, no crepitar dos fatos (fl. 11), complementado por ela em pelo menos três ocasiões posteriores (fls. 72, 76 e 177), tem-se os extratos de fls. 20/44 e 178/183, que demonstram despesas que não foram reconhecidas por ela, conforme narrativas das testemunhas Thamires e Alexandre, além do relato de Marlene, conselheira tutelar que acompanhou a ré ao banco, constatando diversas compras feitas em seu favor, mediante o emprego do cartão contendo o benefício previdenciário do qual o filho da ofendida era beneficiário, observando-se, como bem pontuado pelo Magistrado, a fl. 397, que foram realizados saques, inclusive sendo ressaltado que a imputada sintomaticamente permanecia na posse de cartões e documentos de propriedade da ofendida, além de outros de propriedade de terceiros, a dar conta de seu dolo nessas empreitadas delitivas, tomando proveito, de forma reiterada, de valores que não lhe pertenciam.

Demais, tais apontamentos, aliados a prova oral acima amealhada, denota o assenhoreamento do cartão pela acusada, que o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve em sua posse no período correspondente aos dos gastos suprarreferidos, observando-se que o fato da ofendida não ter reconhecido parte das despesas, reforça a convicção quanto aos reiterados estelionatos que sofreu, não se descurando, ainda, que, embora a ré tenha procurado fazer crer que utilizava o cartão em prol da vítima, não fez mínima comprovação de que as aquisições se deram em seu favor.

No mais, não vingam as genéricas alegações defensivas no sentido de que, no inquérito, houve manipulação dos depoimentos, e que as imputações foram articuladas pelas conselheiras tutelares, com envolvimento da autoridade policial, inclusive com indevida a que “(...) *o honrado promotor de justiça e o juiz sentenciante, demonstraram em audiência um entrosamento muito afetivo com o Delegado de Juquitiba (...)*” (fls. 414/415), em razão de disputa política, vez que tais afirmações jamais foram comprovadas, a teor do artigo 156, do Estatuto Adjetivo, não se prestando, por si só, o fragmento de vídeo citado pela Defesa, a fl. 420, igualmente não vingando a tese defensiva de que a acusada estava na posse dos cartões da vítima para que seu marido não os utilizasse “(...) *com cachaça (...)*”, deixando “(...) *seus filhos desamparados e sem comida (...)*” (fl. 417), posto que tal alegação jamais foi provada.

Indiferente ao deslinde do caso que as conselheiras tutelares não tenham sido formalmente intimadas, como aduzido pela Defensoria, a fl. 415, vez que efetivamente compareceram ao ato solene,

prestando compromisso, e relatando o que presenciaram, também não merecendo prosperar a afirmação absolutamente genérica no sentido de que não houve observância ao contraditório, tendo em vista que a Defesa sequer indicou quais as perguntas que ensejaram a alegada violação.

Há que ser ressaltado, ainda, que o fato da ofendida ter alterado sua versão em Juízo, em nada desnatura a prática delitiva em questão, não tendo tal narrativa, sintomaticamente, apresentada apenas em Pretório, o condão de enfraquecer a credibilidade de seus relatos originais apresentados na Delegacia, ainda no crepitar dos fatos, quando descreveu que a acusada, após a ajudar com a obtenção de benefício previdenciário, se apoderou de seus documentos, não os devolvendo de forma voluntária, além de se aproveitar de sua dificuldade em lidar com dinheiro, se apropriando de seus recursos, por meio da utilização de seus cartões.

Ao contrário, tal apenas reforça a convicção de que, depois de denunciar a fraude, se viu compelida a narrar, posteriormente, versão absolutamente distinta, tendo inclusive discorrido sobre ter sido coagida, com alusões a dizeres de terceiros, que não aprovaram a denúncia contra os recorrentes, no sentido de que caso não “*deixasse quieto*”, poderia se dar mal, assim como menção feita pela própria Laurentina, que lhe disse para “*deixar tudo quieto e não mexer mais com Marcelo*”, inclusive participando de vídeo no qual tentou inocentar os imputados, sob o receio de concretização das ameaças que sofreu, não sendo crível que

essas pessoas ouvidas em Pretório, em conluio, fossem incriminá-los falsamente, observando-se, ainda, que o comportamento que apresentou durante sua inquirição em Juízo denotou o evidente temor que sentia em sofrer represálias, caso mantivesse seus relatos originais, afastando-se qualquer dúvida razoável sobre a veracidade das acusações.

Observa-se, ainda, que, a par da própria acusada, em Juízo, ter dito que não tinha conhecimento sobre díizimos dados a igreja, a ofendida, igualmente em Pretório, contrariamente ao afirmado pela imputada, discorreu que sempre a acompanhava durante as transações, o que rechaça de vez a negativa dessa apelante, reforçando a convicção quanto a sua autoria nos reiterados estelionatos praticados em desfavor de Márcia, não vingando a alegação defensiva de que suas declarações não foram assinadas na Delegacia, vez que, a par de serem peças digitais, contendo a assinatura da autoridade policial nas margens das folhas, tal fato não desnatura os crimes em questão, mormente quando seus depoimentos, no inquérito, foram corroborados pelos relatos das conselheiras tutelares, da autoridade policial e do policial civil ouvidos em Pretório, repita-se, sem a indicação de qualquer motivo que invalidasse suas palavras.

Quanto ao crédito que deve ser dispensado, na espécie, as narrativas de policiais, se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: -
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO

PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes [...]”. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Dentro desse cenário, sobejamente demonstrada a responsabilidade penal tão somente da imputada Ângela pelos crimes de estelionato, devendo Marcelo ser absolvido dessas imputações, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, vez que, a par de existirem indícios de sua participação, apenas as menções feitas pela ofendida quanto a ter ele lhe dado cestas básicas, não têm o condão, por si só, de ensejar um decreto condenatório quanto a tal, não podendo serem presumidas sua ciência quanto a esses delitos, e sua atuação dolosa para obter vantagem ilícita em desfavor da ofendida, daí porque o melhor caminho, quanto a tal, é a absolvição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, embora haja indícios de que os réus tenham praticado coação no curso do processo, dada a sintomática mudança de versão da vítima em Juízo, inclusive havendo informação de que contrataram advogado, de forma inusitada, para, através dele, manterem contato com ela, antes da mudança de sua versão judicial, o conjunto probatório carece de elementos de convicção mais robustos a autorizar um édito aflagrante para ambos, quanto a tal.

Assim, de rigor, tão somente, a condenação da recorrente Ângela, e apenas em relação aos crimes de estelionato.

As reprimendas, a sua vez, comportam reparos, a menor.

Isso porque, as básicas foram fixadas acima dos patamares mínimos, na fração de 1/3, todavia, as circunstâncias utilizadas pelo MM. Juiz de Primeiro Grau para tal aumento não extrapolam os limites do tipo penal violado, daí porque devem retornar ao piso, sendo mantidas na etapa subsequente, à míngua de circunstâncias agravantes, ou atenuantes.

Na derradeira fase, acertadamente aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 4º, do artigo 171, do CP, diante da vulnerabilidade social e econômica da ofendida, além do resultado gravoso provocado, vez que foi privada de seus recursos oriundos de benefício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário, todavia, fixada em patamar exacerbado, no dobro, mostrando-se mais adequada sua fixação na fração de 1/3.

A seguir, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, aumentando-se as reprimendas em 2/3, tornadas definitivas em seguida.

Por fim, considerando o *quantum* de penas fixadas, a primariedade da recorrente, e o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, fica aqui estabelecido o regime prisional inicial aberto, deferindo-se, de ofício, a substituição da afluiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser entregue a instituição com destinação social, a ser designada no Juízo das Execuções Criminais, e prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da corporal, à razão de sete horas semanais, em entidade que também será designada no Juízo próprio, nos exatos termos do artigo 44, § 2º, do Estatuto Repressivo.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de **Marcelo Aparecido Pedroso** e de **Ângela Aparecida dos Santos**, mantida no mais, por seus fundamentos, a sentença, para **absolver**, o **primeiro** da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e a **segunda** da prática do delito previsto no artigo 344, do mesmo *Codex*,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, conservada a absolvição de **Marcelo** quanto a imputação da prática do crime do artigo 344, do Código Penal, e a condenação de **Ângela**, para que essa cumpra as penas finais de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial aberto, mais a paga de 21 (vinte e um) dias-multa, valorados como no édito monocrático, substituída a corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor de entidade com destinação social, e prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da aflitiva, a razão de 07 (sete) horas semanais, na forma a ser designada no Juízo das Execuções Criminais, por infração ao artigo 171, § 4º, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo.

Tendo havido alteração no julgamento, comunique-se, pela Secretaria, o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Portaria nº 05/2016, da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator